



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1934524 - RS (2021/0121083-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS
FEDERAIS
AGRAVANTE : SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO,
DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : NELSON JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS ZART - RS064437

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 114 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. RESP 1.091.443/SP, JULGADO PELO RITO DOS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, nos termos do art. 114 da Lei 8.213/91, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso.

2. O precedente **Resp 1.091.443/SP**, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, firmado pelo rito dos recursos repetitivos, não tem qualquer aplicabilidade no caso concreto, pois referido recurso não versa sobre a cessão de créditos de natureza previdenciária, mas sim sobre substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário, com dispensa de autorização ou o consentimento do devedor, situação que, como demonstrado, não se identifica com a tratada nestes autos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1934524 - RS (2021/0121083-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS
FEDERAIS
AGRAVANTE : SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO,
DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : NELSON JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS ZART - RS064437

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 114 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. RESP 1.091.443/SP, JULGADO PELO RITO DOS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, nos termos do art. 114 da Lei 8.213/91, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso.

2. O precedente **Resp 1.091.443/SP**, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, firmado pelo rito dos recursos repetitivos, não tem qualquer aplicabilidade no caso concreto, pois referido recurso não versa sobre a cessão de créditos de natureza previdenciária, mas sim sobre substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário, com dispensa de autorização ou o consentimento do devedor, situação que, como demonstrado, não se identifica com a tratada nestes autos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS e SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra às fls. 826/828, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, deixando consignado que o aresto combatido não merecia reforma, pois "*... o Tribunal de origem decidiu em total sintonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, nos termos do art. 114, da Lei 8.213/91, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso.*" (fl. 827).

Inconformada, a parte agravante sustenta que persiste "*... violação ou interpretação equivocada do artigo 114 da Lei Federal 8.213/91, relativamente à cessão do precatório judicial expedido em ação previdenciária.*" (fl. 859).

Nestes termos argumenta que existe divergência jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do art. 114 da Lei 8.213/91 e defende a possibilidade de cessão de créditos previdenciários.

Para tanto, traz à baila o precedente firmado no **Resp 1.091.443/SP**, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis, julgado sob o rito dos repetitivos, que aduz corroborar com o entendimento esposado pela ora agravante.

Afirma, também, que "*... a vedação prevista no artigo 114, alcança, apenas e tão somente, a cessão do “benefício” previdenciário. Sabidamente, precatório judicial não é benefício, tanto que a possibilidade de ser cedido a terceiros foi expressamente autorizada pela Constituição Federal.*" (fl. 874).

Requer, por fim, a reforma do julgado agravado ou a submissão de sua insurgência ao Órgão Colegiado.

Sem impugnação (fl. 880).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso não prospera.

De início, insta salientar que o invocado precedente **Resp 1.091.443/SP**, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, pelo rito dos recursos repetitivos, não tem qualquer aplicabilidade no caso concreto, pois referido recurso não versa sobre a cessão de créditos de natureza previdenciária, mas sim sobre substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário, com dispensa de autorização ou o consentimento do devedor, situação que, como demonstrado, não se identifica com a tratada nestes autos.

No que remanesce, conforme já asseverado em monocrática, nada a reparar na decisão combatida, que se encontra alinhada à jurisprudência do STJ, no sentido de que, nos termos do art. 114 da Lei 8.213/91, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso.

Observe-se, por oportuno, manifestação da atual jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 114 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 a parte deve infirmar, nas razões do Agravo Interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não se conhecer de seu recurso. Na hipótese dos autos, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, tendo em vista que se limitaram a repetir os argumentos do Recurso Especial. Incide, no caso, a Súmula 182 do STJ: "É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Os artigos tidos por afrontados (art. 286 e 778, do CPC/15) não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos Embargos Declaratórios para a manifestação sobre os citados dispositivos, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes.

3. O STJ possui o entendimento de que não basta a oposição de Embargos de Declaração para a configuração do prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

4. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso. Precedentes: EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013; EREsp 436.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 28/06/2006; EREsp n.º 477.654/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ de 12/12/2005.

5. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência deste STJ, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1849130/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021)

Por fim, vale destacar que o aresto recorrido, na origem, apresenta fundamentação clara e idônea, em sentido diverso daquele apontado nos acórdãos alçados à condição de paradigma nas razões do especial: enquanto estes tratam de cessão dos

créditos oriundos de precatórios em geral, aquele cuida de cessão de créditos previdenciários. Dessa forma, a simples menção em recurso especial a julgados com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não consubstancia dissídio pretoriano.

Assim, demonstrado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte Superior, não há falar em dissídio jurisprudencial, razão pela qual a monocrática agravada não merece qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.934.524 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0121083-0

Número de Origem:

50185954620194040000 50584187220164047100

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS
EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS

RECORRENTE : SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E
PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : NELSON JOSÉ MARTINS

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS ZART - RS064437

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E
REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS
EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS

AGRAVANTE : SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E
PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : NELSON JOSÉ MARTINS

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS ZART - RS064437

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023